

094. APELAÇÃO 0028933-29.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0028933-29.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00583658 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: ARTUR BARBEITAS GUSMAO APELADO: ORENCIO COUTINHO TINOCO **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Município de Campos dos Goytacazes. IPTU. Taxa de iluminação pública. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução. Execução fiscal proposta em 26.12.2006 para cobrança de crédito de IPTU e Taxa de Iluminação Pública dos exercícios de 2001 a 2005. Despacho que ordenou a citação exarado em 31.01.2008, interrompendo a prescrição, na forma do art. 174, I do CTN (redação dada pela LC 118/05), dele constando expressamente que se aguardasse a "carta citatória prevista no convênio". Citação, todavia, que não se efetivou, permanecendo o feito, desde então, sem qualquer movimentação, sobrevindo sentença em 14.12.2015 reconhecendo a prescrição intercorrente quinquenal. Segundo o Aviso CGJ nº 566 este Tribunal e diversos municípios deste Estado (incluído o exequente) celebraram convênio técnico-administrativo objetivando facilitar o recebimento das petições iniciais em execução fiscal, cabendo ao exequente agilizar a expedição dos atos processuais necessários à comunicação do devedor. Nessas hipóteses e, em se considerando que o princípio do impulso oficial não é absoluto, tão pouco isenta a parte de observar o dever de diligência, esta Corte tem afastado a aplicação da súmula 106 do STJ e autorizado o reconhecimento da prescrição intercorrente. Município que, em suas razões recursais, não trouxe qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedente TJERJ. Manutenção da sentença.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

095. APELAÇÃO 0029030-95.2012.8.19.0021 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL Ação: 0029030-95.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00602684 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 ADVOGADO: CARLA BRUNO CORRÊA OAB/RJ-154043 APELADO: ELIANE CARNEIRO VENCESLAU ADVOGADO: ANDRÉA NUNES DE MEDEIROS OAB/RJ-098815 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. AJUSTE DAS FATURAS DESPROVIDO DE BASE TÉCNICA. LAUDO PERICIAL- Autora que narra ser usuária do serviço prestado pela concessionária ré, sendo que nos meses de fevereiro, abril e maio de 2012, foi apurado valor superior a média do seu consumo.- Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. - Laudo pericial que concluiu que o registro do consumo faturado pela ré não corresponde ao consumo da unidade; que o ajuste de contas carece de base técnica já que a ré não demonstrou irregularidade nas cobranças pretéritas.- Falha na prestação do serviço da concessionária ré comprovada. - Dano moral configurado- Quantum indenizatório que se demonstra excessivo. Redução que se impõe em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para R\$5.000,00 (cinco mil reais), estando este valor dentro dos parâmetros usualmente aplicados por este Colegiado.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

096. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0030595-50.2018.8.19.0000 Assunto: Limitação de Percentual Ou Descontos em Empréstimo Consignado Origem: QUEIMADOS 2 VARA CIVEL Ação: 0005383-20.2018.8.19.0067 Protocolo: 3204/2018.00316287 - AGTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 AGDO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ADVOGADO: SEBASTIÃO ZIMMERMAN OAB/RJ-098858 AGDO: SABEMI SEGURADORA S/A ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB/RJ-113786 AGDO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL QUE INTEGRA O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO Conclusões: Por unanimidade, julgou-se prejudicado o recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

097. APELAÇÃO 0030879-31.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0030879-31.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00304136 - APELANTE: EDUARDO GOMES DA ROCHA ADVOGADO: GUSTAVO GONÇALVES AGUIAR LOPES OAB/RJ-111256 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES (ART. 1.022 DO C.P.C./2015). CONTRADIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. 1. Como hipóteses autorizadoras aosembargos declaratórios vemos a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, taxativamente exauridas no rol do art. 1.022 do CPC/2015, já vigente à data da publicação do acórdão embargado, e por isso aplicável ao juízo de admissibilidade recursal (Enunciado administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça).2. O aresto embargado não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5º, inciso LV, ambos da C.R.F.B.), analisados os pontos que lhe cabiam analisar e decidir.3. Considera-se contradição para os efeitos do presente recurso como sendo a incoerência entre afirmações provenientes do mesmo interlocutor, na hipótese a incoerência do julgador ao fundamentar seu entendimento em determinado sentido e decidir em sentido diverso, algo que indubitavelmente não ocorre.4. Desprovimento dos embargos declaratórios. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

098. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0030947-13.2017.8.19.0042 Assunto: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0030947-13.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00431604 - APTE: MUNICIPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: LUCIANE AMARAL MICHELLI APDO: SAMUEL FELICIANO ADVOGADO: NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS OAB/RJ-151088 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Direito administrativo. Ação de obrigação de fazer. Município de Petrópolis. Autor, servidor público municipal, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, que objetiva a percepção de adicional por tempo de serviço, na razão de 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, na forma da Lei Municipal nº.6.946/12. Município não nega o direito do autor, asseverando não ter resistido à pretensão, todavia, estaria aguardando o ingresso de receitas para autorizar o pagamento. Em suas razões recursais suscita tese distinta alegando jamais ter admitido a correção dos valores, uma vez que o processo administrativo ainda não estaria concluído e que haveria necessidade de o ordenador de despesas reconhecer a dívida, o que, sem dúvida, configura vedada inovação recursal, em violação às normas dos artigos 342 e 1.014 do CPC. Alegação de que "os Municípios brasileiros enfrentam sérios e graves problemas financeiros devido à crise econômica que se instalou no País" não justifica sejam